



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000226-89.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Edson Dutra Pereira dos Santos
ADVOGADOS : Cláudio Sérgio R. de Menezes e outros
AGRAVADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral
ORIGEM : 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ (A) : José Gutemberg Gomes Lacerda

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME FÍSICO. RECORRENTE QUE ALEGA TER SOFRIDO LESÃO MUSCULAR NA DATA DA PROVA. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NA PRÓXIMA ETAPA DO CERTAME. EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI, NO EDITAL E QUE GUARDA PERTINÊNCIA COM A FUNÇÃO POLICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO.

- A princípio, o ato administrativo que considerou o candidato inapto não pode ser considerado irrazoável, porquanto: a) a aprovação no teste de aptidão física está prevista em edital, b) o critério previsto no edital é objetivo e c) a exigência é compatível com as atribuições do cargo de policial.

- Assim sendo, não atingidos pelo insurgente os critérios de ordem objetiva exigidos no edital, demonstrada a inaptidão do candidato para o cargo almejado, já que reprovado nos testes de esforço físico realizados, e ausente a comprovação de subjetividade, arbitrariedade ou falta de motivação do avaliador, não vejo configurado o direito pleiteado.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Edson Dutra Pereira dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls.83/84) que indeferiu seu pedido de tutela antecipada, cujo objetivo era permitir sua participação nas demais etapas do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar.

Em suas razões recursais, explica que foi aprovado nos exames intelectual, psicológico e de saúde, mas não logrou êxito no exame de aptidão física realizado no dia 26 de novembro de 2014 porque, apesar de comparecer ao teste munido de atestado, comprovando lesão muscular e sua incapacidade de realizar atividades físicas por trinta dias, foi coagido a realizar o exame. Explica que foi considerado inapto na prova de salto em altura e que tem direito de realizar novo teste, uma vez que a enfermidade foi fato alheio a sua vontade.

Argumenta que não viola quaisquer princípios da administração Pública realizar novo exame físico, em data diferente da prevista no edital, desde que verificado caso fortuito a aparar sua pretensão.

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo a fim de que seja determinada sua participação na próxima etapa do certame (avaliação social).

O recurso veio instruído com a cópia da decisão agravada (fls.83/84), da prova da intimação (fl. 85) e da procuração outorgada ao advogado do Agravante (fl. 29), além de outros documentos que entendeu pertinentes.

É o relatório.

DECIDO

Exsurge dos autos que o Agravante pretende a concessão da tutela antecipada a fim de que seja determinada sua participação na próxima

etapa do certame (avaliação social).

Insta ressaltar que, neste recurso, o Agravante não requereu nova realização de teste de aptidão física, mas tão-somente sua participação na próxima etapa do concurso. Somente no processo principal, pediu para fazer outra prova de salto em altura e corrida de fundo.

Não vislumbro a fumaça do bom direito.

A princípio, o ato administrativo que considerou o candidato inapto não pode ser considerado irrazoável, porquanto: a) a aprovação no teste de aptidão física está prevista em edital, b) o critério previsto no edital é objetivo e c) a exigência é compatível com as atribuições do cargo de policial.

Assim sendo, não atingidos pelo insurgente os critérios de ordem objetiva exigidos no edital, demonstrada a inaptidão do candidato para o cargo almejado, já que reprovado nos testes de esforço físico realizados, e ausente a comprovação de subjetividade, arbitrariedade ou falta de motivação do avaliador, não vejo configurado o direito pleiteado.

Embora o resultado do exame não tenha explicado a razão de sua reprovação, constando apenas os nomes dos candidatos inaptos, sem fundamentar o erro cometido no teste, entendo que, a princípio, em sede de Agravo de Instrumento, não é possível supor a ausência de critérios subjetivos do avaliador da prova física, sendo este um questionamento a ser discutido no mérito da ação principal.

A exigência de aprovação em exame físico para preenchimento de cargo público foi claramente prevista em lei, no edital e guarda pertinência com a função a ser exercida. Saliente-se que o bom preparo físico é requisito não apenas para o ingresso no cargo almejado, como também para o próprio desempenho da função, haja vista que, entre outras importantes atribuições, o Policial Militar deve ser capaz de zelar pela sua própria segurança e também

da população em geral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PRETENSÃO DE QUE SEJA OPORTUNIZADO NOVO TESTE EM RAZÃO DE LESÃO À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Agravo regimental em recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de novo exame de aptidão física a candidato que se encontra lesionado no dia do teste.

2. Não se observa direito líquido e certo da impetrante à nova avaliação física, pois está submetida às regras do edital que a todos foram impostas, não sendo permitido ao Poder Judiciário oportunizar nova realização do teste físico, sob pena de violação do princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Precedentes: AgRg no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2012; AgRg no RMS 36.566/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 38.424/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2012, grifei).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. EXAME FÍSICO EM CARÁTER ELIMINATÓRIO. REPROVAÇÃO. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NO EDITAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, havendo previsão editalícia que veda a realização de novo teste de aptidão física, não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de

alterações fisiológicas temporárias, em homenagem ao princípio da igualdade que rege os concursos públicos. Precedentes: AgRg no REsp 752.877/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/2/2010; RMS 25.208/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/5/2008; AgRg no RESP 798.213/DF, Rel. Min. Jane Silva – Desembargadora convocada do TJ/MG – Quinta Turma, DJ 5/11/2007; RESP 728.267/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 26/9/2005; AgRg no RESP 657.488/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 7/3/2005 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1198465/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência do STJ.

P.I.

João Pessoa, de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator